



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.430-B, DE 2023 **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - MESA

PL n.5430/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

XIII - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e dos demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, além de instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

O projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar, com o objetivo de promover um ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino.

Neste sentido, destaco alguns incidentes letais envolvendo alunos que estavam dentro de estabelecimentos de ensino:

- No dia 31 de agosto de 2023, *Elysa de Souza*, de 4 anos, morreu após cair de uma altura de sete metros, de uma bascula até o chão de uma rua vizinha à Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Cleres Martins Moreira, no bairro São Vicente, no Espírito Santo (ES).¹
- No dia 11 de setembro de 2023, uma criança de 5 anos morreu após ser atingida por um pedaço de tronco que se despreendeu de uma árvore, dentro da Escola Municipal de Educação Básica Lauro Gomes, no bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo (SP).²
- No dia 1º de junho de 2023, *André Juliano*, de 7 anos, morreu após cair e fraturar o pescoço quando estava brincando no *playground* instalado no parque da Escola Jornalista José Carlos Tallarico, localizada na cidade de Capão Bonito (SP).³

É digno de nota que a [Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012](#), institui o dia 10 de outubro como o dia dedicado à Segurança e à Saúde nas Escolas e sugere a adoção das seguintes atividades para o tratamento dessa temática no ambiente escolar: *palestras, concursos de frase ou redação, eleição de cipeiro escolar e visitas em empresas*.

Tradicionalmente, as expressões segurança e saúde vêm sendo empregadas em conjunto para designar uma problemática associada ao mundo do trabalho, com pouca inserção na realidade escolar. Cada vez mais, no entanto, percebe-se que o desafio de promover a segurança e a saúde das pessoas que trabalham precisa ganhar novas dimensões e ser estendido a outros agentes, uma

1 <https://www.agazeta.com.br/es/policia/morre-menina-de-4-anos-que-caiu-do-2-andar-de-escola-em-colatina-0923>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crianca-morre-apos-ser-atingida-por-arvore-em-escola-no-abc-paulista/>

3 <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-06-02/menino-de-7-anos-morre-brinquedo-escola-de-sp.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

vez que as ações convencionais não estão conseguindo promover suficientemente a saúde e a segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Ressalto ainda que a segurança e a saúde são temas de grande interesse do Ministério Público do Trabalho – MPT; da Organização Internacional do Trabalho – OIT; e, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE, por isso querem incentivar e ajudar todos os municípios brasileiros e as 27 Unidades da Federação a implementar ou expandir as atividades relacionadas ao Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas, inclusive com a instituição das CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violências) nas Escolas.

Por fim, destaco a atuação direta do MPT, OIT e SIT/TEM no lançamento da 1ª Campanha Nacional de Incentivo à CIPA Escolar, incentivando a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violências nas Escolas – CIPA Escolar. O objetivo é difundir conhecimento e sensibilizar as autoridades responsáveis e os estudantes sobre a importância da prevenção, além de incrementar o número de instituições de ensino com a CIPA Escolar instituída, formada primordialmente por alunos(as) e trabalhadores(as), que atuarão de forma contínua e consistente em ações de conscientização e prevenção de acidentes, doenças e todas as formas de violência no ambiente das escolas.⁴

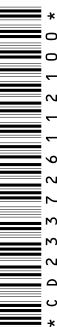
Portanto, em decorrência da importância desse tema para salvaguardar a vida e a integridade dos alunos, professores e demais profissionais dos estabelecimentos de ensino, solicito o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

⁴ <https://www.prt2.mpt.mp.br/1111-mpt-mte-e-oit-lancam-1-campanha-nacional-de-incentivo-a-cipa-escolar>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

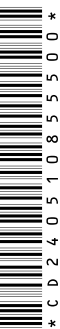
Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma nova incumbência aos estabelecimentos de ensino, qual seja *“promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e dos demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, além de instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.”*

Na Justificação, o autor defende que a alteração proposta se faz necessária em razão de acidentes fatais com estudantes, os quais poderiam ter sido evitados, tais como a queda de uma janela; o golpe de um pedaço de tronco que se desprendeu de uma árvore; queda em playground, entre outros. As CIPAs seriam formadas por alunos e trabalhadores, em ações de conscientização e prevenção de acidentes, doenças e todas as formas de violência no ambiente das escolas. A criação das CIPAs é apoiada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho



(OIT) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego (SIT/MTE), reunidos em campanha nacional para incentivar e ajudar os municípios e estados a implementá-las.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame sobre adequação orçamentária e financeira em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A promoção de ambiente escolar seguro pelos estabelecimentos de ensino, com estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência é iniciativa oportuna, na esteira de tantas fatalidades que poderiam ter sido evitadas, muitas marcadas pela negligência.

O autor da matéria traz em sua justificção a memória de infelizes casos, como os causados por janelas sem proteção, golpes de pedaços de troncos de árvores sem poda, brinquedos de playground com problemas, que poderiam ter sido evitados com uma cultura de conscientização de perigos e prevenção de acidentes.

O art. 12 da LDB já impõe aos estabelecimentos de ensino incumbências relacionadas à promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a diferentes tipos de violência, como a causada pelo *bullying*; ou ao uso e dependência de drogas. No contexto trazido pela proposição, é oportuno que os dispositivos do art. 12 sejam atualizados para incluir também a prevenção de acidentes e doenças.



No que se refere a impor a instituição de comissões internas de prevenção de acidentes, doenças e violência, nos estabelecimentos escolares, há de se refletir sobre a natureza da legislação federal na área da educação. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente, por meio da qual cabe à União legislar sobre normas e diretrizes gerais a serem suplementados pelos estados federados. Além disso, no âmbito do pacto federativo, na repartição de competências educacionais, cabe aos estados e municípios a oferta da educação básica, por meio de seus sistemas de ensino. Entende-se, portanto, que lei federal não deve obrigar a criação de comissões internas, com designação de responsabilidades, aos estabelecimentos de ensino de outros entes federados, sob pena de interferência na autonomia desses entes.

Em síntese, dada a pertinência da matéria, sugere-se que seja feito ajuste na proposta do projeto de lei em exame, aprovando-se a atualização das incumbências inscritas no art. 12 da LDB, de forma que os estabelecimentos de ensino também sejam responsáveis pela conscientização de riscos e da prevenção de acidentes e doenças. Exclui-se, no entanto, a proposta de obriga-los a instituir comissões internas para isso. Deve-se preservar a autonomia para que tomem as providências que julgarem mais oportunas e adequadas para cumprir suas responsabilidades legais.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.430, de 2023, de autoria do Sr. Bruno Ganem, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O inciso XI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias para:

a) prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; e

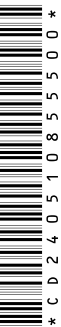
b) prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.430/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcisio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE
2023.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O inciso XI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12

.

.....

.....

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias para:

a) prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; e

b) prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.430, de 2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para explicitar a prevenção de acidentes e doenças entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

De acordo com a proposição, o inciso XI do art. 12 da LDB seria alterado, passando a prever que os estabelecimentos de ensino deverão incluir a prevenção e a conscientização dos riscos de acidentes e doenças no âmbito escolar nas estratégias para a promoção do ambiente escolar seguro.

O texto reforça, em nível legal, a responsabilidade das instituições de ensino na adoção de ações e estratégias que contribuam para a segurança e a saúde da comunidade escolar, entrando em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, em 25/06/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer (REPUBLIC-RS), pela aprovação, na forma de Substitutivo, que foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A escola é, por natureza, um espaço de aprendizado, convivência, crescimento e amadurecimento, mas também deve ser um ambiente de orientação, esclarecimento e encorajamento para o enfrentamento dos desafios da vida.

Nesse contexto, desempenha papel central na formação integral dos estudantes, abrangendo não apenas conteúdos curriculares, mas também a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a redução de riscos de acidentes.

No Brasil, acidentes e doenças representam causas relevantes de morbidade e mortalidade entre crianças, adolescentes e jovens¹. Segundo estudos internacionais², cerca de 90% dos acidentes na infância podem ser

¹ Anualmente, estima-se que 181.453 crianças e adolescentes de 0 a 19 anos morram em decorrência de lesões causadas por acidentes de trânsito, com mais de 90% desse número afetando países de baixa e média renda. Unicef. **Protecting Young Lives**. Fevereiro 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/media/167696/file/250214_ProtectingYoungLives_FullReport-FINAL.pdf

² **The importance of pediatric trauma prevention: The work of Criança Segura - Safe Kids Brazil**. Simone de Campos Vieira Abib. Journal of Pediatric Surgery, 2022. Disponível em: <https://www.baps.org.uk/wp-content/uploads/2023/03/Crianca-Brasil-2023.pdf>



evitados por meio de mudanças de comportamento e da adoção de medidas preventivas. A escola, local onde os estudantes passam grande parte do tempo, é espaço estratégico para a disseminação de informações, formação de hábitos saudáveis e construção de uma cultura de prevenção.

Os riscos presentes no cotidiano escolar são variados: brinquedos sem manutenção adequada, escadas sem corrimão ou fita antiderrapante, instalações sanitárias precárias, uso inadequado de celulares, trajetos casa-escola-casa inseguros, além de questões estruturais como prevenção de incêndio, condições das edificações, instalações elétricas, elevadores e sistemas de climatização. Soma-se a isso o impacto crescente de doenças como depressão, ansiedade e transtornos de comportamento entre adolescentes, que demandam atenção e ações integradas.

A pandemia de Covid-19 evidenciou a importância da escola como espaço de prevenção e promoção da saúde, não apenas por sua vulnerabilidade à disseminação de doenças, mas também por sua capacidade de orientar e proteger a comunidade escolar. O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação estabelece a inclusão da *'prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças'* entre as incumbências das escolas, conforme proposto para o inciso XI do art. 12 da LDB. Essa alteração confere base legal clara para ações já recomendadas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT³) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF⁴).

Nesse contexto, a previsão expressa na LDB contribui para a implementação sistemática de políticas de saúde e segurança no ambiente escolar⁵. A presente proposição não impõe encargos desproporcionais, mas

³ Destaca-se a **Cartilha de Segurança e Saúde nas Escolas** publicada pelo Governo Federal, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) com orientações para profissionais e estudantes. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/codemat/projetos-estrategicos-1/seguranca-e-saude-na-escola/dnsse-2024-cartilha-seguranca-e-saude-nas-escolas_compressed.pdf

⁴ Cabe citar também o **Protocolo Nacional para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos e Desastres** lançado pela UNICEF em novembro de 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/36031/file/protocolo-nacional-protacao-criancas-adolescentes-riscos-desastres_digital.pdf

⁵ O Projeto também complementa o **Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas (Lei nº 12.645/2012)** no dia 10 de outubro, uma data para semear na comunidade escolar, desde cedo, a importância vital da prevenção de acidentes e doenças e a Lei 13.722 de 04 de outubro de 2018, Lei Lucas, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.



fortalece o compromisso das escolas com a formação cidadã, a proteção integral e a redução de vulnerabilidades.

Por fim, é sempre importante lembrar que o Parlamento atua na definição de diretrizes gerais de alcance nacional, aptas a orientar de forma uniforme a atuação dos estabelecimentos de ensino.

Em decorrência disso, considerando que o parlamentar federal identifica, em âmbito nacional, carências que se repetem nas diferentes realidades locais, é não apenas legítimo, mas também necessário, que atualize as diretrizes gerais que orientam, de modo coerente, claro e unitário, a atuação dos estabelecimentos de ensino na execução das políticas públicas em todo o país.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.430, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação é medida necessária e oportuna para consolidar a escola como ambiente promotor de saúde, segurança e cidadania, contribuindo para a formação de jovens mais conscientes, críticos e preparados para os desafios do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.430, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputada **Socorro Neri**
Relatora

2026-1734





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação do Projeto de Lei nº 5.430/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Missionário José Olímpio, Padre João, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO